



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5179/2016

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei em referência, a seguinte redação, suprimindo-se os artigos 18, 19 e 20 do mencionado Projeto de Lei:

*"Art. 17. A realização de trabalho de atuação individual ou compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Art. 18. ....*

*Art. 19. ....*

*Art. 20. ....*

Sala da Comissão, \_\_ de junho de 2017.

**Deputado** \_\_\_\_\_

**Relator**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao mérito do Projeto de Lei, destaca-se que o tema merece especial atenção pois se tratam de profissões com atuação direta em áreas de grande relevância social e econômica, tais como da construção civil e agropecuária, sendo proporcional o risco à sociedade em face de eventual falta de fiscalização efetiva.

Nesse quesito, destacamos o consignado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, por meio do qual foi instituída a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a qual vincula o profissional (tanto de nível médio quanto superior) ao respectivo exercício de atividades de execução de obras ou prestação de quaisquer serviços relativos à engenharia ou agronomia:

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.:*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

Desta feita, a criação de novo instrumento de controle do exercício e das atividades profissionais (Termo de Responsabilidade Técnica constante dos arts. 18 a 20 do Projeto de Lei nº 5.179/2016) acabaria por onerar a cadeia produtiva da indústria e do agronegócio, a qual teria que arcar com o custeio outra taxa, além da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cuja importância e reconhecimento institucional estão consagrados pela sociedade brasileira desde 1977 e pelo Tribunal de Contas da União:

*Súmula TCU nº 260/2010*

*É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.*

*Acórdão TCU nº 67/2000 Plenário*

*Acórdão TCU nº 2.351/2008 2ª Câmara*

*Acórdão TCU nº 1.041/2005 Plenário*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Acórdão TCU nº 177/2005 Plenário*

*Acórdão TCU nº 1.127/2007 Plenário*

*Acórdão TCU nº 1.041/2005 Plenário*

*Acórdão TCU nº 625/2010 2ª Câmara*

*Em contratações financiadas total ou parcialmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais, exija a ART nas obras e serviços de engenharia, haja vista que sua ausências impossibilita a responsabilização do autor do projeto por eventual erro ou falha técnica.*

*Acórdão TCU nº 1.022/2010 Plenário*

*Quando estiver utilizando recursos públicos federais no custeio de obras e serviços, há necessidade de recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) para os projetos executivos e básicos das obras, incluindo plantas, memoriais e orçamentos, ainda que estes tenham sido elaborados pelo corpo técnico do próprio órgão, conforme determinado na Lei nº 6.496/1977.*

*Acórdão TCU nº 2.617/2008 Plenário*

*Preliminarmente à licitação de lotes de obras e serviços de engenharia identifique cada peça técnica (plantas, orçamento-base, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, etc.) por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis por sua autoria, e também com a identificação dos últimos revisores, em conformidade com a Resolução/CONFEA nº 425 (arts. 1º e 2º) e com o § 5º, art. 109 da LDO/2009 (Lei nº 11.768, de 14.08.2008).*